



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001770-03.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante AUREO PEREIRA AMARAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao agravo a fim de declarar extinta a punibilidade com fulcro no art. 107, inciso II, última figura, do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0001770-03.2025.8.26.0309

Comarca: Jundiaí – Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.

Agravante: Aureo Pereira Amaral

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36.405

Indulto – Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Benefício indeferido devido ao descumprimento das condições da pena restritiva de direitos – Juízo de piso que sequer determinou, até a data-base do Decreto, a realização de audiência de justificação, conforme exige o art. 6º do Decreto – Reeducando que permaneceu cumprindo as condições do regime aberto, como fazia antes da superveniência de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a demonstrar boa-fé e possível má compreensão da alteração do título executivo judicial – Condições do indulto preenchidas até sua data-base – Benefício concedido – Punibilidade extinta.

Recurso a que se dá provimento.

AUREO PEREIRA AMARAL interpôs agravo de execução penal nos autos nº 0000714-69.2024.8.26.0502, em face da decisão do MM. Juízo de Direito da Vara do Júri/Exec./Inf. Juv. da Comarca de Jundiaí, que indeferiu a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/24 e converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, fixando o regime aberto (fls. 10/11).

Inconformado, busca o agravante a concessão do indulto, ante o preenchimento de seus requisitos (fls. 01/05).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 15/20) e mantida a decisão impugnada (fl. 22), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 30/31).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se dos autos de origem que o reeducando cumpria pena em regime aberto, sujeito a condições específicas (fls. 110/111 daqueles autos), quando sobreveio, em 27 de junho de 2024, acórdão confirmatório de condenação que determinou a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos e multa (fls. 139/145 e 150/151 idem).

O agravante foi intimado quanto à mudança na modalidade de cumprimento da pena (fls. 154 e 161/162) em 23 de agosto seguinte, mas, em 07 de novembro de 2024, certificou-se que não houve informação sobre o pagamento da multa substitutiva e tampouco sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços (fl. 182).

Ocorre que, em 07 de janeiro de 2025, certificou-se que o reeducando compareceu ao cartório para justificar sua a (fl. 199).

Nesse ínterim, preenchidas as condições do art. 9º, inciso VII, do Decreto Presidencial n. 12.338/24 (fl. 221 idem), a Defesa requereu a concessão do indulto. O benefício, porém, foi negado pela juíza de piso que, mesmo sem a realização de audiência de justificação, entendeu que a conduta do reeducando configuraria falta grave, a configurar o impedimento do art. 6º do Decreto. Na mesma decisão, a magistrada converteu a sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, a norma mencionada pela decisão guerreda estabelece que “a declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024**” (g.n.).

No presente caso, como visto, sequer consta ter sido determinada audiência de justificação para que o

reeducando pudesse explicar a razão de ter descumprimento a sanção. Trata-se não apenas de diligência necessária à configuração da própria falta grave mas também à aplicação do próprio impeditivo constante na referida norma presidencial, o qual, conforme jurisprudência há muito consolidada pelos Tribunais Superiores, deve ser interpretado restritivamente.

Não bastasse isso, consta à fl. 236 dos autos principais que o reeducando permaneceu se apresentando à justiça até o dia 07 de janeiro de 2025 e até mesmo justificou a tentativa de comparecimento no dia 27 de dezembro anterior, alegando que o fórum estava fechado (fl. 199 daqueles autos).

Portanto, independentemente de ter sido intimado quanto à mudança da modalidade de cumprimento de pena, é evidente que permaneceu agindo de boa-fé, pois não se evadiu e permaneceu cumprindo as condições do regime aberto, podendo-se atribuir o descumprimento da pena restritiva a eventual má compreensão das mudanças no título executivo judicial.

Trata-se, portanto, a necessidade ainda maior de que houvesse sido realizada audiência de justificação, cuja instauração sequer havia sido determinada até a data-base do Decreto.

Portanto, entendo que, de um lado, estão preenchidas as condições do art. 9º, inciso VII, do Decreto Presidencial, mas não as do impeditivo do art. 6º do Referido Decreto.

Assim, é caso de **conceder o indulto pleiteado**.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao agravo a fim de declarar extinta a punibilidade com fulcro no art. 107, inciso II, última figura, do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator